



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721666/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente MARCIA RAMOS E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos serviços realizados e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 141/151):

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2009, ano-calendário 2008, em que foi efetuada **glosa no valor de R\$ 55.052,89 relativa a dedução indevida de despesas médicas, glosa de R\$ 712,78 relativa a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.699,31**. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 380,94.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, código DARF 2904, de R\$ 16.156,385, multa de ofício de R\$ 12.117,63, além de juros de mora de R\$ 2.328,20 (calculados até 30/11/2010) e Imposto de Renda Pessoa Física, código DARF 0211, de R\$ 331,84, multa de mora de R\$ 66,86 e juros de mora de R\$ 47,81, totalizando o crédito no valor de R\$ 31.048,69.

3. Inconformada, a interessada contestou o lançamento em 23/12/2010, através do instrumento de fls. 9 e anexos, argumentando em síntese:

3.1. Desde antes do ano de 2006 e nos anos subsequentes teve muitos problemas de saúde. Por esse motivo é grande o número de recibos médicos, além de que seu plano de saúde é apenas hospitalar e não cobre consultas nem exames.

3.2. Não pôde comparecer à intimação fiscal por vários problemas de saúde.

3.3. Discorda da glosa referente a despesas médicas no valor de R\$ 55.052,89 e da glosa de R\$ 712,00 referente a Imposto de Renda retido na fonte de um ganho de ação trabalhista contra a União no valor de R\$ 7.768,27. Com relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 3.699,31, declara que por um erro realmente houve a omissão desse rendimento.

3.4. Apresenta comprovantes de rendimento, recibos de prestação de serviços, cópia de demonstrativo contábil do TRT, exames realizados em 12/2010.

4. Os autos foram encaminhados a DRF de origem para revisão do lançamento.

5. Com base no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, a documentação apresentada na impugnação foi analisada pela autoridade lançadora.

6. O Termo Circunstanciado às fls. 49/50 esclarece que:

MERITO

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte concorda com a autuação por omissão de rendimentos recebidos de GALDERMA BRASIL LTDA, no valor de R\$3.699,31, com IRRF de R\$380,94. Sendo assim, **a autuação é procedente e deverá ser MANTIDA.**

Em relação às despesas médicas, a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios. Desta forma, **a glosa é procedente e deverá ser MANTIDA.**

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) glosado no valor de R\$712,78, declarado como retido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, verifica-se que a documentação apresentada é insuficiente para a sua comprovação. Portanto, **a glosa é procedente e deverá ser MANTIDA.**

CONCLUSÃO

De acordo com todo o acima exposto, chega-se à conclusão de que a Notificação de Lançamento nº 2009/998220108583611 (fls. 03/08) deve ser **mantida na integralidade**, uma vez que os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para comprovar as alegações contidas na contestação.

7. Assim, foi emitido o Despacho Decisório, fls. 51, que indeferiu a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário.

8. O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório em 04/04/2014 (fls. 57).

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

9. Em 09/05/2014 a contribuinte apresenta manifestação, fls. 63/64 e anexos às fls. 65/113, argumentando:

9.1. **Concorda com a decisão de manter os seguintes itens: a) omissão de rendimentos recebido de GALDERMA BRASIL LTDA no valor de R\$ 3.699,31 e b) glosa de compensação indevida de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no valor de R\$ 712,00.**

9.2. Não concorda com a decisão de manter a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 55.052,89.

9.3. Alega que: *“Minhas despesas médicas foram glosadas de minha declaração de Imposto de Renda e por esse motivo estou listando abaixo e anexando novamente nessa Impugnação os comprovantes necessários”*

Doc	Tipo	Nome	CGC / CPF	N. Recibos	TOTAL
1	10	Adriana Fernandes Ferreira	029.977.617-43	3	1.250,00
2	10	Ciríaco Cristóvão T. Atherino	337.718.047-87	1	250,00
3	10	Elizabeth Capistrano do Amaral	966.687.417-20	9	2.400,00
4	10	Glacy de Paiva Portela	913.755.685-15	13	6.610,00
5	10	Heitor Simões de Oliveira	002.348.857-34	2	500,00
6	10	Leonardo Haus Equilíbrio Alimentar	010.565.367-56	5	1.110,00
7	10	Ricardo Vasconcelos	018.759.787-12	1	250,00
8	20	Bronstein - Diagnósticos da América	61.486.650/0050-61	2	532,00
9	20	Cepem Centro de Estudos e Pesquisas da Mulher LTDA	73.380.073/0001-20	3	442,93
10	20	Crispi Serviços Médicos LTDA	05.284.029/0001-66	1	175,00
11	20	GT Derma LTDA	09.053.550/0001-43	8	36.053,50
12	20	Laboratórios Médicos Dr Sergio Franco LTDA	34.155.945/0001-02	2	159,30
13	20	Pro Echo Rio De Janeiro Servicos Medicos LTDA	03.932.817/0001-96	3	2.066,40
14	26	Golden Cross	01.518.211/0001-83	1	3.253,76
				TOTAL	54
					55.052,89

9.4. Requer que sejam examinados os recibos médicos e que seja reconsiderada a decisão de manter a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

10. A contribuinte foi intimada a recolher o tributo, a multa e os juros correspondentes da parte não impugnada do Termo Circunstanciado, tendo sido enviados os respectivos DARF. Consta do Extrato do Processo, às fls. 125, pagamentos não utilizados nos valores correspondentes.

11. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

A apresentação de Notas Fiscais com valores elevados sem a especificação dos serviços prestados, não são suficientes para comprovação da dedutibilidade das despesas médicas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NUTRICIONISTA.

Os gastos com nutricionista não se encontram entre aqueles passíveis de serem deduzidos a título de despesas médicas, por não se enquadrarem em tal conceito, nos termos da legislação de regência da matéria.

Cientificada da decisão, em 19/06/2015 (fls. 162/163), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/07/2015, recurso voluntário (fls. 166), trazendo aos autos, em complemento ao suporte probatório já produzido, relatório médico especificando os serviços e os procedimentos realizados pela GT DERMA Consultoria em Dermatologia Diagnóstica Ltda., bem como as notas fiscais emitidas em face dos procedimentos realizados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 167/175.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à GT DERMA Consultoria em Dermatologia Diagnóstica Ltda., no valor de R\$ 36.053,50, **por falta de comprovação da efetividade dos procedimentos realizados, em face do valor elevado e da frequência da prestação dos serviços**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com relatório médico especificando os tratamentos/procedimentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, bem como das notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços contratados (fls. 167/175).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O relatório médico fornecido pela profissional Gabriela Campos (fls. 167), aliado às notas fiscais anteriormente emitidas (fls. 168/175), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médicos submetidos pela Recorrente, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido os vícios apontados no que tange à **comprovação da efetividade e discriminação dos serviços prestados e dos pagamentos efetuados à GT DERMA Consultoria em Dermatologia Diagnóstica Ltda.**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 36.053,50, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

